



MPV 808  
00025

EMENDA Nº  
/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
20/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MARCO MAIA

PARTIDO

PT

UF

RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O caput do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

..... (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos I, II e III do caput e os parágrafos 2º e 3º do art. 394-A, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente em relação à CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, impingindo ao sistema o princípio de que a lei pode ser rebaixada pela negociação coletiva e retirando direitos e conquistas da classe trabalhadora.

A dita “Reforma Trabalhista” pode ser, na verdade, chamada de “Deforma Trabalhista” porque consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.

Dessa forma, no intuito de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao afastamento da empregada gestante ou lactante quando labora em atividades, operações ou locais insalubres, que agora só serão afastadas, obrigatoriamente, quando as atividades forem consideradas insalubres em grau máximo, no caso das gestantes. Nos outros casos, ela só será afastada se apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação ou lactação.

Ora, o objetivo do antigo art. 394-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, foi proteger a gestante e lactante, o feto e a criança nos períodos de gestação e lactação, proibindo o trabalho da empregada em atividades, operações ou locais insalubres, que deveria nesses períodos exercer suas atividades em locais salubres, livres dos respectivos riscos.

Tal proteção é importante porque é mais que comprovado que o trabalho em ambientes insalubres é prejudicial não só às trabalhadoras em qualquer situação, mas, principalmente, às gestantes e lactantes, ao feto e à criança em fase de amamentação, sendo correta a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres, o que foi ignorado pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, que sancionou a lei sem qualquer restrição.

CD/17987.65566-04

Sendo assim, em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

---

**Deputado Marco Maia PT-RS**

CD/17987.65566-04